



LUÍZ Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Via de autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 10/2014, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 10/03/2015.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
COMPLEMENTAR FOI DIGITALIZADA,
BEM COMO PUBLICADA E AFIXADA
NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL.

EM 30/04/15


Fernando de Araújo Menezes
Procurador Geral do Município
Decreto: 6.454/2014

Estância, 30 de abril de 2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 61-A

DE 30 DE abril DE 2015.

Dispõe sobre a definição dos procedimentos para o Licenciamento Ambiental e Fiscalização dos empreendimentos enquadrados na classe simplificada, no âmbito do Município de Estância, nos termos da legislação em vigor, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLAM e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Estância, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 80, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 1º- As normas sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Estância/SE e sobre a criação da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLAM são as estabelecidas na forma desta Lei, a qual é fundamentada:

- I - Pela Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011, em seu art. 9º que define como ação administrativa dos municípios, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos com baixo impacto ambiental e de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em áreas de proteção ambiental;
- II - Pelo permissivo da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, especialmente em seu art. 12º, § 1º, no sentido de se estabelecer procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;
- III - Pelo disposto no Código Ambiental do Município de Estância, Lei Complementar nº 18, de 04 de março de 2008, que define como atribuição da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, expedir licença ambiental para as atividades e empreendimentos no Município;
- IV - Pelo Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa ADEMA/SEMARH/Município de Estância/SE, nº 003/2014, que visa à cooperação técnica e administrativa para o licenciamento ambiental e fiscalização das atividades consideradas de impacto local.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente será o órgão responsável pelo Licenciamento Ambiental do Município de Estância.

Art. 3º - O Licenciamento Ambiental Municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

- I - Consulta Prévia (CP): ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;
- II - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo



Estado de Sergipe
Município de Estância


Carlos Augusto N. Melo
Presidente da Câmara

simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual pode gerar uma Licença Simplificada (LS);

III - Parecer Técnico Ambiental (PTA): ato administrativo do qual o órgão de gestão ambiental encerra um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado;

IV - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, deste que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 8 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis.

Parágrafo único - O pedido de consulta prévia de que trata o inciso I do "caput" deste artigo é facultativo ao interessado.

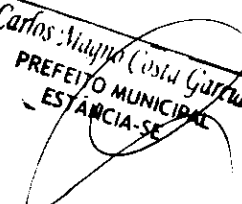
Art. 4º A expedição da Licença Simplificada ou da Autorização Ambiental fica condicionada à comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º - O Licenciamento Ambiental Simplificado se aplicará a empreendimentos cujas atividades sejam de baixo impacto ambiental e abrangência local, de acordo com os Anexos da Norma Administrativa nº 01/2009 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA).

§ 1º Os empreendimentos que se enquadram nos termos desta lei e atendendo aos princípios e normas que disciplinam o processo de licenciamento, ficam dispensados da obtenção de Licença Prévia, Licença de Implantação, e Licença de Operação.

§ 2º No licenciamento ambiental previsto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente deve ouvir, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado.

§ 3º A Licença Ambiental Simplificada deverá ser requerida na fase de planejamento ou projeto do empreendimento, antes de sua implantação e operação, podendo ser emitida para aqueles que já estejam em processo de implantação ou operação no momento da publicação desta lei, desde que os controles ambientais estejam em acordo com a legislação vigente.


Carlos Augusto Costa Garza
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Luiz Sérgio N. Melo
Presidente de Câmara

§ 4º No caso de diversificação ou alteração no processo produtivo do empreendimento ou atividade sujeita a Licença Ambiental Simplificada, a atualização dar-se-á através de novo requerimento desta mesma modalidade.

§ 5º O empreendimento que não atender ao disposto nesta lei, ficará sujeito ao procedimento de licenciamento próprio do efetivo enquadramento, na forma da legislação vigente, o que será comunicado ao empreendedor.

§ 6º As atividades artesanais, desde que consideradas de pequeno potencial poluidor, ficam dispensadas do licenciamento ambiental.

§ 7º Consideram-se atividades artesanais aquelas desenvolvidas por pessoa física, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico-cultural.

Art. 6º - No ato de abertura do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado, o empreendedor deverá apresentar o formulário de requerimento devidamente preenchido e acompanhado dos documentos definidos no próprio formulário, sob pena de inviabilizar a abertura do processo.

Parágrafo Único - As propostas de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, deverão constar no projeto geral do empreendimento, contemplando soluções tecnicamente reconhecidas para mitigação de impactos, caso existentes.

Art. 7º - A licença será expedida mediante análise e aprovação dos documentos apresentados e realização de vistoria "in loco" com emissão de parecer de técnico habilitado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em caso de serem exigidos documentos complementares, decorrentes das análises, tal prazo será prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento destes.

Art. 8º - Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta lei e se enquadrarem nos pressupostos desta, poderá ser aplicado o licenciamento ambiental simplificado.

Art. 9º - O prazo de validade da Licença Simplificada deve considerar o cronograma de instalação do empreendimento, bem como os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo 02 (dois) anos e no máximo 05 (cinco) anos.

Carlos Augusto Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

Parágrafo Único - A renovação da Licença Simplificada de um empreendimento deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 10º - Resguardado o sigilo industrial, a concessão e renovação da licença ambiental simplificada deve ser publicada, à custa do empreendedor, no Diário Oficial do Estado; em periódicos de circulação no Estado de Sergipe ou no mural público da sede da Prefeitura Municipal de Estância.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente poderá exigir outras formas de publicidade, a exemplo de placas ou faixas no local do empreendimento, informando o tipo de atividade e o número da licença.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - As irregularidades cometidas no ato de requerimento das licenças, bem como na localização, instalação e operação dos empreendimentos poderão ser penalizadas com advertência, multa, interdição ou embargo do empreendimento, cassação e/ou suspensão da licença ambiental simplificada emitida, conforme legislação vigente.

Art. 12 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, bem como assegurado o direito de defesa, na forma prevista na Lei Complementar Municipal nº 18, de 04 de março de 2008 (Código Municipal do Meio Ambiente).

Parágrafo Único - Os valores das multas provenientes do caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, mediante decisão motivada e assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa, poderá modificar os limites e critérios, bem como as medidas de controle e adequação do empreendimento, suspender ou determinar o cancelamento da licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer limites e critérios ou infração a normas legais;

II - Superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde.



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

Art. 14 - É nula de pleno direito a licença expedida com base em informações ou dados falsos, enganosos ou capazes de induzir a erro, não gerando a nulidade qualquer responsabilidade civil para o Poder Público em favor do empreendedor.

§ 1º No caso de omissão ou uso de informações não verídicas no requerimento, documentos anexos ou em informações complementares, o órgão ambiental determinará:

I - A suspensão imediata da licença ambiental simplificada e imposição de multa, na forma da legislação vigente;

II - A denúncia do responsável técnico ao respectivo Conselho de Classe;

III - O envio de cópias dos procedimentos adotados, conforme previstos nos itens I e II acima, para conhecimento e devidas providências por parte do Ministério Público Estadual.

§ 2º O responsável técnico será solidariamente responsável por eventuais multas previstas no inciso I deste artigo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente deverá comunicar a imposição das penalidades tratadas no presente artigo ao responsável técnico e aos representantes legais do empreendimento.

DA TAXA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 - Fica criada a Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental (TLAM), que tem por fato gerador, o exercício de poder de polícia pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente,

no procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos que trata o "caput" do artigo 5º desta lei.

§ 1º São considerados sujeitos passivos da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.

Carlos Augusto Costa Garça
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Estado de Sergipe
Município de Estância

Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

§ 2º As isenções fiscais relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM estabelecidas por legislação federal, estadual ou municipal dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal de Finanças, através do órgão técnico competente, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias previstas nesta Lei.

Art. 16 - A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado devem ter como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro e pequeno, e em baixo, médio e alto, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Grupos 1 a 7 do Anexo I desta Lei.

Art. 17 - A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM relativa às atividades sujeitas à Autorização Ambiental devem ter como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos no Grupo 8 do Anexo I desta Lei.

Art. 18 - Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM estão fixados no Anexo II desta Lei.

Art. 19 - O pagamento da TLAM, nas suas diversas modalidades, é devido por ocasião do seu requerimento.

§ 1º Também deve ser cobrada a TLAM nos casos de renovação e emissão de segunda via, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A consulta prévia estabelecida no inciso I, do art. 3º desta Lei independe de taxa.

§ 3º A renovação da licença ambiental sujeita a novos estudos deve ter o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença, conforme o Anexo II desta Lei.

§ 4º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido no Anexo II.

§ 5º A emissão de segunda via de licença expedida deve ter o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo II desta Lei.



JOÃO IV. VIEIRA
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

§ 6º A mudança de titularidade da licença emitida, terá o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo II desta Lei.

§ 7º A emissão por parte da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente do Parecer Técnico Ambiental previsto no inciso III, do art. 3º desta Lei, deve ter o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo II desta Lei.

Art. 20 - Os valores das taxas de licenciamento previstos no Anexo II desta lei devem ser atualizados anualmente, de acordo com índice oficial adotado pelo Poder Executivo Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Os empreendimentos licenciados ou não, que já se encontrarem em fase de implantação ou de operação no município de Estância, até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma.

Art. 22 - Permanecem com eficácia, no âmbito municipal, as licenças simplificadas concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente, antes da data de publicação desta lei, passando os empreendimentos a submeterem-se à regulamentação municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas.

Art. 23 - O descumprimento do disposto nesta lei torna os responsáveis pelo empreendimento, passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM, a partir de 01 de abril de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, em 30 de abril de 2015.

CARLOS MAGNO COSTA GARCIA
Prefeito Municipal de Estância/SE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Luiz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

**ANEXO I - EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL/ENQUADRAMENTO DO PORTE E
DO POTENCIAL POLUIDOR**

Potencial Poluidor	Degradador (PP):
a =	alto potencial
m =	médio potencial
b =	baixo potencial
GRUPO 1 - INDÚSTRIAS	
1.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO	
Área Útil (m²)*	PORTE
até 200	Micro
acima de 200 e até 500	pequeno
acima de 500 e até 1.500	médio
acima de 1.500 e até 3.500	grande
acima de 3.500	especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

1.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Indústria de produtos minerais não metálicos	PP
beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	a
fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos	a
fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	m
fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	m
fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes	a
fabricação de peças, artigos e ornatos de gesso e estuque	m
fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes	a



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria metalúrgica	PP
fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	a
produção de fundidos de ferro e aço/laminados/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
relaminação e metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	a
produção de laminados/ligas/artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
produção de soldas e anodos	a
metalurgia de metais preciosos	a
metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	a
fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	a
atividades similares	a
Indústria mecânica	PP
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície	a
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície	m
atividade similares/potencial de Impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	PP
fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	a
fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	m
fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	m



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de material de transporte	PP
fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários ou metroviários	a
fabricação de peças e acessórios	a
fabricação e montagem de aeronaves, embarcações ou estruturas flutuantes	a
reparação/conserto de quaisquer veículos de transporte	m
atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
	PP
serraria e desdobramento de madeira	a
preservação de madeira	a
fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	a
fabricação de estruturas de madeira e de móveis	m
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de papel e celulose	PP
fabricação de celulose e pasta mecânica	a
fabricação de papel e papelão	a
fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha, trançados (inclusive móveis e chapéus)	b
fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos	b
fabricação de artefatos de cortiça	b
fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, fichas, bandejas e pratos	m
fabricação de cartão e fibra prensada	m
atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de borracha	PP
beneficiamento de borracha natural	m

Carlos Augusto Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

LUIZ SERGIO N. MELO
Presidente da Câmara

fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos	a
fabricação de laminados e fios de borracha	a
fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	a
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de couros e peles	PP
secagem e salga de couros e peles	m
curtimento e outras preparações de couros e peles	a
fabricação de artefatos diversos de couros e peles	b
fabricação de cola animal	m
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria química	PP
produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	a
fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	a
fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	a
produção de óleo/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	a
fabricação de resinas e de fibras e fio artificiais e sintéticos e de borracha e látex, sintéticos	a
fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	a
recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais animais	a
fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	a
fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	a
fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	a
fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	a
fabricação de fertilizantes e agroquímicos	a
fabricação de sabões, detergentes	m
fabricação de velas	m

Carlos Magno Costa Gama
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



LUIZ GERGILIO N. MELO
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

fabricação de perfumarias e cosméticos	m
produção de álcool etílico, metanol e similares	a
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de produtos de matéria plástica	PP
fabricação de laminados plásticos	a
fabricação de artefatos de material plástico	a
atividades similares	a
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos	PP
beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	m
fabricação e acabamento de fios e tecidos	m
tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças de vestuário e artigo diversos de tecidos	m
fabricação de calçados e componentes para calçados	m
atividades similares	m
Indústria de produtos alimentares e bebidas	PP
beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	a
mata-douros, abate-douros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	a
fabricação de conservas	a
preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	a
preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	a
fabricação de refinação de açúcar	a
refino/preparação de óleo e gorduras vegetais	a
produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	a
fabricação de fermentos e leveduras	a
fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	a
fabricação de vinhos e vinagre	a
fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas	a

Carlos Miguel Lima Costa
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

minerais	
fabricação de bebidas alcoólicas	a
atividades similares	a
Indústria de fumo	PP
fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	a
atividades similares	a
Indústrias diversas	PP
usinas de produção de concreto	a
usinas de asfalto	a
serviços de galvanoplastia	a
lavanderias industriais	a
distritos de pólos industriais	a
fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão	m
fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	m
fabricação de aparelhos, material fotográfico e de ótica	a
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 2 - PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
2.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE		
Área Total (ha)	Produção (m³/dia)	PORTE*
até 10	até 10	micro
acima de 10 até 30	acima de 10 até 50	pequeno
acima de 30 até 50	acima de 50 até 100	médio
acima de 50 até 100	acima de 100 até 200	grande
acima de 100	acima de 200	especial

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

Carlos Magno Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Luiz Celso N. Melo
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

2.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
pesquisa de minerais	a
atividades de extração de bens minerais	a
lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	a
lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	a
exploração de água mineral	a
perfuração de poços	a
sistemas de captação	a
tratamento e distribuição de água	a
dragagem e derrocamento para a extração de minerais	a
atividades similares	

GRUPO 3 - TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS		
3.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE		
Massa (ton./dia)	Volume (m3/dia)	PORTE*
até 10	até 20	micro
acima de 10 até 20	acima de 20 até 40	pequeno
acima de 20 até 30	acima de 40 até 60	médio
acima de 30 até 50	acima de 60 até 100	grande
acima de 50	acima de 100	especial

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

3.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	a
tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	a
tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens, serviços de saúde	a
aterros sanitários	a

Carlos Magno Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

usinas de reciclagem de lixo	a
tratamento térmico	a
aterros industriais	a
reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal, e outros	a
reciclagem de papel	m
estações de tratamento de esgoto	a
interceptores de emissários de esgoto	a
sistemas de transporte por duto	a
limpadoras de tanques sépticos	a
redes de esgotamento sanitário	a
terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo	a
sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	m
sistemas coletivos de esgotamento sanitário	m
núcleos de triagem de resíduos recicláveis	m
Coleta de Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil	m
Coleta e Transporte de Resíduos Industriais - Exceto Classes I e Serviços de Saúde (A, B, C e E)	m
Coleta e Transporte de Resíduos Industriais - Classes I e Serviços de Saúde (A, B, C e E)	a
Coleta, Transporte e Descarte de Resíduos Sólidos e Líquidos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias	a
Transporte e Destinação de resíduos de esgotos, sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas	a
Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	a
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 4 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS		
4.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS		
Em Área Total Construída (m2)		
Tipo (1)	Tipo (2)	PORTE*
até 50	até 200	micro

Carlos Magno Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

de 50 até 150	de 200 até 500	pequeno
de 150 até 300	de 500 até 1000	médio
de 300 até 1000	de 1000 até 3000	grande
acima de 1000	acima de 3000	especial

LOTEAMENTOS	
Área Total (ha)	PORTE
até 1	micro
acima de 1 até 3	pequeno
acima de 3 até 10	médio
acima de 10 até 30	grande
acima de 30	especial
4.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Tipo (1) Edificações Unifamiliares	pp
conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	m
conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	a
condomínios	m
edificações unifamiliares	b
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Tipo (2) Edificações Plurifamiliares	pp
conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	m
conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	a
condomínios	m
edificações plurifamiliares	
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Loteamentos	PP
loteamentos	a

Carlos Magno Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Luiz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 5 - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	
5.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS	
Capacidade de Armazenamento litros	PORTE
-----	micro
até 25.000	pequeno
acima de 25.000 até 50.000	médio
acima de 50.000 até 75.000	grande
acima de 75.000	especial
DEMAIS EMPREENDIMENTOS	
Área Útil (m2)*	PORTE
até 200	micro
acima de 200 até 500	pequeno
acima de 500 e até 1.500	médio
acima de 1.500 e até 3.500	grande
acima de 3.500	especial

*Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

5.8 - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
panificadoras com fornos elétricos	b
panificadoras com fornos a lenha ou carvão	m
postos de revenda de combustíveis	m
lava-jatos e borracharias	b
armazéns gerais	b
lavanderias não industriais	m

Carlos Magno Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Luiz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

transportadoras de substâncias perigosas	a
transportadoras de cargas em geral	m
comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município	m
supermercados e hipermercados	m
shoppings centers	a
centro de abastecimento	m
centro comercial varejista	m
galeria de lojas varejistas	b
centro de convenções	m
complexos turísticos e de lazer inclusive parque temáticos	a
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	b
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	m
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	a
Presídios	a
Cemitérios	a
tingimento e estamparia	a
dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignifugadoras	a
hospitais, clínicas e congêneres	a
comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo	m
comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo	a
laboratórios de análises clínicas, biológicas e radiológicas e físico-químicas	a
rios de controle ambiental	m
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 6 - OBRAS DIVERSAS		
6.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE		
Área Útil (Tipo 1)	Área Útil (Tipo 2)	PORTE
até 500	até 200	micro

Carlos Magno Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Luiz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

acima de 500 até 2000	acima de 200 até 500	pequeno
acima de 2000 até 5000	acima de 500 até 1500	médio
acima de 5000 até 15000	acima de 1500 até 3500	grande
acima de 15000	acima de 3500	especial

*Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

6.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
OBRAS DIVERSAS (Tipo 1)	PP
ruas e avenidas	m
Hidrovias	a
Metrovias	a
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
OBRAS DIVERSAS (Tipo 2)	PP
terminal rodoviário, metroviário e ferroviário	a
aeroportos e portos	a
estádios, ginásios de esportes	m
hipódromo, autódromo, kartódromo, velódromo	a
pontes, viadutos e outras obras d'arte	m
estacionamentos de garagens	m
garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	a
garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	m
barragens e diques	a
depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturadas em geral	m
atracadouros, marinas e piers	a
retificação de cursos d'água	a
obras de geração de energia	a
canais para drenagem	a
subestações de energia	a
abertura de barras, embocaduras e canais	a

Carlos Magno Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



ESTADO DE SERGIPE
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

casas de show, discoteca, boate	m
salões de baile e/ou festas	m
salas de espetáculos, cinemas, teatros	m
locais para feiras e exposições, de duração permanente	m
estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2º grau	m
empreendimento editorial e gráfica	m
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
GRUPO 7 - EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA	
7.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA, LENHA, CARVÃO VEGETAL, DERIVADOS OU PRODUTOS SIMILARES	
Massa (kg/dia)	PORTE
até 10	micro
acima de 10 até 30	pequeno
acima de 30 até 60	médio
acima de 60 até 100	grande
acima de 100	especial
DEMAIS ATIVIDADES	
Área Explorada (ha)	PORTE
até 1	micro
acima de 1 até 5	pequeno
acima de 5 até 10	médio
acima de 10 até 30	grande
acima de 30	especial
7.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
	PP
qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares	

Carlos Magno Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

criação de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc.	m
aquicultura	a
empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	a
empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola	m
projetos de assentamento e colonização	a
projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas	a
projetos agropecuários	m
atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	a
GRUPO 8 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
8.A.1 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Área (m²)	PORTE
até 10	micro
acima de 10 até 100	pequeno
acima de 100 até 500	médio
acima de 500 até 1000	grande
acima de 1000	especial
8.B.1 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
desmatamento;	
uso de fogo controlado;	
atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.2 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Área (m²)	PORTE
até 100	micro
acima de 100 até 300	pequeno
acima de 300 até 1000	médio
acima de 1000 até 10.000	grande
acima de 10.000	especial
8.B.2 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	

Carlos Magno Costa Gurgu
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

drenagem;	
feiras e exposições temporárias;	
manutenção e urbanização de canais;	
recuperação de áreas contaminadas e degradadas;	
atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.3 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Volume (m³)	PORTE
até 20	micro
acima de 20 até 100	pequeno
acima de 100 até 500	médio
acima de 500 até 1000	grande
acima de 1000	especial
8.B.3 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
aterros hidráulicos e engordamento de faixas de praia;	
dragagem, desassoreamento e terraplenagem;	
limpeza de cursos e corpos d'água;	
readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento/controle de resíduos líquidos industriais;	
atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.4 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Massa (ton)	PORTE
até 20	micro
acima de 20 até 50	pequeno
acima de 50 até 100	médio
acima de 100 até 500	grande
acima de 500	especial
8.B.4 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento, controle e/ou disposição (incineração) de resíduos sólidos industriais e hospitalares;	
transporte de produtos químicos, grãos e sementes importados ou provenientes de outros Estados;	

Carlos Magno Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Carla N. Melo
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

transporte de produtos perigosos;	
atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.5 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Indivíduo (ud)	PORTE
até 2	micro
acima de 2 até 6	pequeno
acima de 6 até 14	médio
acima de 14 até 24	grande
acima de 24	especial
8.B.5 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras;	
atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.6 CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
indivíduo (ud)	PORTE
até 10	micro
acima de 10 até 50	pequeno
acima de 50 até 100	médio
acima de 100 até 200	grande
acima de 200	especial
8.B.6 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
poda de árvores e arbustos;	
atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.7 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
	PORTE
a critério do órgão de gestão ambiental	micro
	pequeno
	médio
	grande
	especial
8.B.7 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	

Carla N. Melo
PREFEITA MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Julio N. Melo
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

exploração de quaisquer produtos e subprodutos da flora ou da fauna	
atividades similares	

Carlos Magno Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

**ANEXO II - TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
(VALORES EM REAIS)**

Porte	Potencial Poluidor	Licença Simplificada LS	Autorização Ambiental AA
Micro	Baixo	79,00	
	Médio	#	128,59
	Alto	#	
Pequeno	Baixo	159,00	
	Médio	#	302,43
	Alto	#	

Carlos Magno Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE